

LEI COMPLEMENTAR Nº. 69, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE AS CONTRATAÇÕES DE
PROFESSORES POR TEMPO
DETERMINADO E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.**

Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º) – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Araras poderá efetuar contratação de professores por tempo determinado nas condições e prazos previstos por esta Lei Complementar, conforme previsão contida no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 2º) – É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação a que se refere esta Lei Complementar, constituindo Regime Jurídico Especial de Servidor Público Municipal.

§ 1º) – A contratação a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar não origina nem constitui qualquer vínculo trabalhista entre o Município de Araras e o contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita desta Lei Complementar.

§ 2º) – Os contratados na forma do disposto nesta Lei Complementar ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 3º) – A contratação do professor temporário far-se-á, exclusivamente para suprir a falta de docente, decorrente de:

I – Vacância de cargo até que este seja provido em caráter efetivo;

II – Afastamentos diversos e licenças.

Art. 4º) – As contratações previstas nesta Lei Complementar serão feitas mediante contratos administrativos de prestação de serviços, por tempo determinado, pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser rescindido a qualquer tempo, por interesse de qualquer das partes.

§ 1º) – É vedada a prorrogação do contrato, salvo se o prazo da nova contratação for inferior ao estipulado no *caput* deste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º) – É vedada, sob pena de nulidade, a contratação da mesma pessoa, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 6 (seis) meses do término do último contrato que esta pessoa tiver mantido com a Administração Pública Municipal e que tiver sido regido também por esta Lei Complementar.

Art. 5º) – A qualificação mínima para o preenchimento das contratações por tempo determinado para as funções de classe de docente do Quadro do Magistério Público Municipal obedecerá às mesmas normas fixadas pela Lei Complementar Municipal nº. 65, de 21 de agosto de 2015.

Art. 6º) – O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei Complementar será feito mediante processo seletivo de provas e títulos, sujeitos à ampla divulgação.

Parágrafo único – A nota de avaliação escrita do processo seletivo simplificado terá peso 2 (dois) e a contagem dos títulos terá peso 1 (um).

Art. 7º) – A escala será feita, após aprovação no processo seletivo, somando-se a nota obtida na prova escrita e a contagem de títulos.

§ 1º) – Quando houver empate, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

I – maior idade:

a) – maior pontuação nas questões de conhecimentos específicos, quando houver;

b) – maior pontuação nas questões de língua portuguesa.

II – maior pontuação nas questões de matemática;

III – tiver maior número de filhos com idade igual ou inferior a 14 (catorze) anos.

§ 2º) – A contagem de títulos deverá estar em conformidade com o disposto na Lei Complementar Municipal nº. 65, de 21 de agosto de 2015.

Art. 8º) – A cada atribuição a escala de classificação deverá ser seguida na ordem crescente de aprovação.

§ 1º) – Na hipótese de desistência ou declinação do candidato aprovado, será consultado o próximo candidato classificado, presente à atribuição, e assim sucessivamente.

§ 2º) – O candidato que interromper o vínculo com o Município não mais poderá concorrer durante o ano letivo.

§ 3º) – Nos casos em que o professor titular da classe ou aulas estiver sendo substituído, retornar às atividades e, novamente, vir a entrar em licença, num período inferior a 15 (quinze) dias, a Secretaria Municipal de Educação poderá readmitir o mesmo professor temporário, independentemente da escala classificatória geral, a fim de preservar o processo pedagógico.

Art. 9º) – Os professores contratados por prazo determinado farão jus aos seguintes direitos:

I – décimo terceiro vencimento;

II – férias;

III – adicional noturno quando for o caso.

Art. 10) – A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei Complementar, bem como a carga horária de trabalho, o 13º vencimento, as férias e o adicional noturno são os mesmos que os previstos pela Lei Complementar Municipal nº. 65, de 21 de agosto de 2015, e pela Lei Complementar Municipal nº. 31, de 23 de setembro de 2013.

Parágrafo único – Para efeito de remuneração do professor contratado, será aplicada a Tabela de Referências de Vencimentos do Pessoal do Magistério Público do Município de Araras constante do Anexo 3 da Lei Complementar Municipal nº. 16, de 30 de maio de 2012, e suas alterações.

Art. 11) – O contratado terá direito às seguintes licenças:

I – paternidade, a partir da data do nascimento, que será de 5 (cinco) dias consecutivos;

II – falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e avós, que será de até 2 (dois) dias consecutivos;

III – casamento, que será de até 3 (três) dias consecutivos;

IV – para tratamento de sua saúde e por motivo de acidente ocorrido em serviço ou em virtude de doença profissional, que será de até 15 dias consecutivos, na forma da Lei Complementar Municipal nº. 31, de 23 de setembro de 2013;

V – para atendimento da convocação formulada pelo Poder Judiciário, e para o desempenho de encargos obrigatórios estabelecidos pela Lei.

Parágrafo único – As ausências do contratado ao serviço, excetuadas as hipóteses previstas neste artigo, serão descontadas da remuneração do contratado na proporção de 1/30 (um trinta avos) no mês em que tiver ocorrido aquela ausência.

Art. 12) – O contrato firmado na forma desta Lei Complementar poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização, nas seguintes hipóteses:

I – Em decorrência de abandono do cargo ou inassiduidade habitual, caracterizado pela falta injustificada ao serviço por período igual ou superior a 3 (três) dias corridos ou intercalados, no decorrer do ano letivo;

II – Em decorrência de fato superveniente à Administração Municipal;

III – Quando houver cessado a causa que tiver motivado a contratação temporária, conforme previsão contida no art. 3º, incisos I e II, desta Lei Complementar;

IV – Quando do provimento dos cargos por servidores;

V – Por iniciativa do contratado;

VI – Falta disciplinar cometida pelo contratado;

VII – Insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 13) – As infrações disciplinares cometidas por contratados na forma desta Lei Complementar, bem como os casos em que houver apresentação de recursos contra decisão que tiver aplicado a rescisão por justa causa conforme o disposto no artigo 12, inciso I, desta Lei, serão apuradas em procedimento sumário, nos moldes do disposto pelos artigos

185 a 187 da Lei Complementar Municipal nº. 31, de 23 de setembro de 2013.

Art. 14) – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 15) – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA
Prefeito do Município de Araras

JOÃO JOSÉ BIANCO
Secretário Municipal da Administração

Profª. ELIZABETH CARVALHO CILINDRI
Secretária Municipal de Educação

Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Documento Interno nº. 20.831/2015 e Protocolo nº. 16.951/2015-C.-